



O IMPACTO JURÍDICO DAS FAKE NEWS NO MERCADO DE CAPITAIS: DESDOBRAMENTOS DO DOLO COMISSIVO E OMISSIVO NO SISTEMA FINANCEIRO

Autor: João Vitor Tissot
Orientador: Prof. Dr. Luis Renato Ferreira
Instituição: UFRGS

INTRODUÇÃO

Firma-se, progressivamente, como arquétipo da sociedade moderna a organização em redes, nas quais o conhecimento é originado e compartilhado de forma descentralizada. Sob essa ótica, o advento da internet representou um verdadeiro catalisador à criação e proliferação de notícias falsas, o que impõe custos sociais sob diversos aspectos. Nesse contexto, verifica-se que, apesar da erupção recente das *fake news* ao debate doutrinário, este se encontra praticamente restrito à seara política. Entretanto, no mundo dos fatos, identifica-se uma considerável presença e severa influência negativa de informações simuladas no sistema financeiro nacional, o que impacta diretamente o âmbito jurídico-econômico. Portanto, é necessário averiguar se o direito brasileiro é moderno o suficiente ao ponto de amparar o ressarcimento da poupança popular diante do problema em questão.

PROBLEMA E HIPÓTESE

Diante desse contexto, pretende-se testar a seguinte hipótese: a par dos danos causados ao mercado de capitais e indenizáveis em procedimento administrativo da CVM, há dever de ressarcir o investidor por parte do agente que o induz a erro por meio de *fake news*, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do C.C/02.

METODOLOGIA

A investigação é efetuada interdisciplinariamente com base em análise bibliográfica e jurisprudencial, apropriando-se do método hipotético-dedutivo, bem como de farta base de dados estatísticos provenientes do mercado de capitais.

DESENVOLVIMENTO

Tendo determinado negócio relativo a valores mobiliários se concretizado justamente por conta do vício de vontade em questão, irrompe-se no plano jurídico, dentre outros, o efeito indenizatório derivado do dolo, fazendo jus ao ressarcimento do dano a parte induzida a erro (*deceptus*), quando presentes os pressupostos da responsabilidade civil. In casu, como se discutirá, o nexo causal resta devidamente comprovado quando se adota o cálculo econométrico como método. Se as informações falsas advierem de administradores de companhia aberta, deve-se ter sob consideração que estes agem como representantes da própria sociedade, vinculando-a consoante a doutrina majoritária. Ou seja, a companhia se responsabiliza pelos danos, sem prejuízo de seu direito de regresso. Esta responsabilidade é objetiva. Entretanto, informações que induzam investidores ou especuladores a erro podem ser veiculadas por pessoas naturais ou meios de comunicação, fazendo-se necessária a constatação de dolo para a sua responsabilização pelos prejuízos causados, sob pena de violar a liberdade de expressão.

▪ O CASO PETROBRAS

▪ O CASO OGX

} **FAKE NEWS**

CONCLUSÕES PARCIAIS

Entende-se que os danos gerados à poupança popular, quando causados pela própria companhia aberta, são passíveis de indenização de forma objetiva. Ademais, quando se originarem de pessoas naturais ou meios de comunicação, defende-se a responsabilidade objetiva quando da criação de notícias falsas propriamente ditas, e subjetiva quando da publicação de informações que, apesar de verdadeiras, induzem o investidor a erro mediante reconhecível exagero. Dessa forma, resguarda-se o direito fundamental à liberdade de expressão sem desamparar aquele que sofre sérios danos diante de *fake news*, tutelando-se não somente o público-investidor, mas a economia pátria.

BIBLIOGRAFIA PRINCIPAL

BENETTI, Giovana. Dolo no direito civil: uma análise da omissão de informações. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
CODORNIZ, Gabriela; PATELLA, Laura (coord.). Comentários à Lei do Mercado de Capitais - Lei nº 6.385/76. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

EIZIRIK, Nelson et al. Mercado de capitais: regime jurídico. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
KOGAN, Shimon; MOSKOWITZ, Tobias; NIESSNER, Marina. Fake news: evidence from financial markets. 2019. Disponível na SSRN: ssrn.com/abstract=3237763.
PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Tomo 1. São Paulo: Saraiva, 2012.
WALD, Arnoldo; LEÃES, Luiz Gastão; CARVALHOSA, Modesto. A responsabilidade civil da empresa perante os investidores: contribuições à modernização e moralização do mercado de capitais. São Paulo: Quartier Latin, 2018.